

A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Afonso Grisi Neto¹

Há certos temas no vasto campo das Ciências Humanas que podem ser considerados atemporais, clássicos e que, não obstante apresentem as mais diversas fundamentações históricas e filosóficas de acordo com as formulações das diferentes áreas de estudo, transcendem ao tempo e conservam a sua atualidade. Um desses temas é certamente a dignidade da pessoa humana que, de início, nos remete a outro tema correlato, o dos direitos da pessoa humana ou direitos humanos. Há que se ressaltar, desde logo, o aspecto cronológico que delimita os dois conceitos. Estudiosos na área dos direitos humanos sustentam que estes não são um dado e sim um construído, tendo surgido após um longo processo histórico que se inicia com as Revoluções Francesa e Americana, firmando-se com a criação da ONU e a consequente condenação dos regimes nazista e fascista, atingindo seu ápice com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 e de diversos tratados posteriores sobre

¹ Mestre em Direito pela USP, Doutor em Ciências Sociais pela PUC, Procurador Federal e Associado Efetivo do IBAP.

a matéria. A preocupação com a dignidade da pessoa humana, por outro lado, é mais antiga, buscando-se seus primórdios no estudo dos filósofos da Antiguidade Clássica e dos teólogos do medievo, evoluindo-se para o período histórico do Iluminismo, daí a importância dos clássicos como Aristóteles (século IV a. C.), Santo Tomás de Aquino (século XIII), Giovanni Pico della Mirandola (século XV) e Immanuel Kant (séculos XVIII e XIX), entre outros.

A maioria dos autores refere-se à dignidade humana como um atributo intrínseco da pessoa, pelo simples fato de sua existência. Ingo Wolfgang Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana como a qualidade própria e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade (*Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*, p. 73). Kant já afirmara que o ser humano deve ser entendido como um fim em si mesmo e não como mero instrumento a serviço do Estado, da comunidade ou de terceiros. Na verdade, a dignidade da pessoa humana constitui um *prius* lógico da noção de direitos humanos. Isto porque a dignidade da pessoa humana é um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. Nesse sentido, os direitos humanos vêm para tornar efetivos o reconhecimento e a proteção da dignidade humana. A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 1º, III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República. Vale notar que, no plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, constituiu um marco histórico de grande relevo no que se refere à tomada de consciência da comunidade internacional a respeito do valor a ser atribuído à dignidade da pessoa humana, a qual passou a adquirir contornos de universalidade, quando o art. 1º da referida Declaração estabelece que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”

Diversas são as manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, v. g., o direito à vida, o direito à integridade física

e psicológica, o acesso à saúde, a igualdade de direitos, entretanto, levando-se em conta o escopo deste comentário, pretende-se considerar, dentre essas expressões da dignidade humana, apenas duas delas: o direito à vida e o direito à integridade física e psicológica. Busca-se, assim, situar a dignidade humana em um contexto de conflitos que ocorrem no interior dos Estados, sejam aqueles provocados por agentes dos governos, sejam aqueles levados a efeito por milícias e grupos armados e, a partir daí, avaliar em que medida surge como necessária e oportuna uma intervenção internacional de caráter institucional nesses Estados para o fim de coibir as atrocidades cometidas contra o ser humano. O início da década de 1990 foi marcado por conflitos sangrentos, que expuseram sentimentos e reivindicações autonomistas de minorias étnicas, tribais e religiosas e nos quais se assistiu às mais abjetas e ignominiosas violações à dignidade da pessoa humana. Um desses conflitos, a guerra da ex-Iugoslávia, teve um traço distintivo que foi a repressão violenta por parte dos órgãos do Estado contra a população civil, cabendo também uma referência ao continente africano, com a guerra civil na Somália, em 1991, e com o genocídio em Ruanda, em 1994.

Em setembro de 2005, realiza-se na sede da ONU a Cúpula Mundial na qual mais de cento e setenta Chefes de Estado e de Governo declaram seu compromisso com o ideal da responsabilidade de proteger a população mundial do genocídio, dos crimes de guerra, dos crimes contra a humanidade e da limpeza étnica. De acordo com a redação do Documento Final da referida Cúpula Mundial a responsabilidade de proteger, em linhas gerais, está assentada em três pilares, quais sejam: 1º) cada Estado tem a responsabilidade de proteger sua população do genocídio, dos crimes de guerra, da limpeza étnica e dos crimes contra a humanidade; 2º) a comunidade internacional, por meio das Nações Unidas, utilizando os meios diplomáticos e humanitários, assume a responsabilidade de auxiliar os Estados a exercer a responsabilidade de proteger suas populações dos crimes

mencionados; 3º) caberá às Nações Unidas, por meio do Conselho de Segurança, órgão responsável pela ação militar, adotar medidas coercitivas visando à proteção das populações afetadas, quando os meios pacíficos revelarem-se inadequados para esse fim, ou as autoridades nacionais não lograrem proporcionar a devida proteção a sua população. Desde seu surgimento, no plano internacional, a responsabilidade de proteger foi invocada em três oportunidades. Nas guerras civis da Líbia e da Síria, que resultaram dos movimentos de protestos populares conhecidos como “Primavera Árabe”, em 2011, e no conflito armado de Darfur, Sudão, que se estende de 2003 até hoje. Nesses três episódios, contudo, as medidas efetivas, no âmbito da ONU, visando a uma intervenção militar destinada a fazer cessar as atrocidades perpetradas contra a população civil desses países, lamentavelmente, mostraram-se insuficientes e infrutíferas.

A despeito de o documento que instituiu a responsabilidade de proteger estar em plena vigência, há que se reconhecer, por outro lado, a assimetria e o desequilíbrio de poder existente entre os membros da ONU, cuja expressão maior é a manutenção do anacrônico poder de veto, no Conselho de Segurança, que detêm EUA, Reino Unido, França, Rússia e China, o que dificulta sobremaneira a adoção, por aquela entidade, de qualquer resolução que determine a ação coercitiva contra países ou grupos armados que atentam sistematicamente contra a dignidade e os direitos da pessoa humana. Nos casos anteriormente citados da Líbia, da Síria e de Darfur, as resoluções autorizando a ação militar com base na responsabilidade de proteger, com exceção do primeiro caso, em que se constatou um desvirtuamento da finalidade de proteção humanitária à população daquele país, nos outros dois casos as resoluções foram simplesmente rejeitadas em virtude do poder de veto de Rússia e China. Retomando-se os três episódios antes referidos, em que se invocou a viabilidade da realização de intervenções naqueles países voltadas à proteção de suas populações: no caso da Líbia, verificou-se que,

embora aprovada uma resolução da ONU que decretava a intervenção com fundamento na responsabilidade de proteger, houve um desvirtuamento da finalidade principal, pois a coalizão formada por EUA, Reino Unido e França, pretendia a mudança do regime líbio, ao invés de promover a defesa e a proteção da população atingida pelo conflito. Quanto a uma possível intervenção militar da ONU na Síria, a Rússia e a China, usando de seu poder de veto, rejeitaram proposta de resolução nesse sentido. Hoje, na Síria, com a deposição do regime pelas forças rebeldes, no ano passado, essa questão restou superada. No caso de Darfur, a Rússia vetou resolução que autorizava a intervenção naquele país.

Evidentemente, não há que se conceber a efetiva implementação da responsabilidade de proteger sem se pensar em uma ampla reforma nos quadros da ONU, como imperativo da segurança internacional. Entretanto, no que diz respeito especificamente à responsabilidade de proteger, não são poucas as vezes que se erguem para afastá-la, trazendo o argumento de que as intervenções internacionais, ainda que com propósito humanitário, desrespeitariam a soberania do Estado. Kofi Annan, Secretário-Geral da ONU (1997-2006), em pronunciamento à Assembleia-Geral da Organização (1999/2000), considerou um rematado contrassenso admitir-se, de um lado, que as intervenções humanitárias fossem tomadas como um assalto à soberania dos Estados e, de outro, que houvesse certa complacência com as brutais e sistemáticas violações de direitos humanos, que afetam a comunidade internacional como um todo, evocando os casos de Ruanda e de Srebrenica, na Bósnia. Aos poucos, vai se sedimentando, na comunidade internacional, a crença de que as populações vítimas dos mais abomináveis conflitos, devem merecer a mais ampla proteção para que sua dignidade seja cada vez mais valorizada e respeitada.

Nesse sentido, o grande mérito da doutrina da responsabilidade de proteger parece ter sido o de criar na comunidade internacional

a consciência de que o conceito de soberania do Estado como um direito e um poder absolutos seja substituído por um conceito de soberania como responsabilidade desse mesmo Estado de promover a defesa e a proteção de sua população. Portanto, ainda que a doutrina da responsabilidade de proteger esteja a demandar medidas necessárias a seu aperfeiçoamento e implementação, não há negar que aquela constitui um esboço de organização, em bases institucionais, das intervenções internacionais que visem a salvaguardar a dignidade da pessoa humana de quaisquer atrocidades. Nesse particular, a ONU, embora com suas inúmeras deficiências e carências, parece ainda ser a instituição mais apropriada para cumprir essa nobre missão de decretar as intervenções, quando necessárias, e promover a defesa e a proteção da dignidade e dos direitos da pessoa humana.